



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exmo Sr. Juiz Federal da ____ Vara da Seção Judiciária de _____

Autos n°

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador adiante assinado, vem, nos autos da execução fiscal em epígrafe, aduzir o que segue.

Conforme se constata pela análise dos presentes autos, tem-se situação na qual o devedor, devidamente citado, não promoveu o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, **ao passo em que também restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, anteriormente já requerida pela Fazenda Nacional.**

Em assim o sendo, em cumprimento ao artigo 10 da Lei nº 6.830/80, surge a possibilidade de que a penhora venha a recair sobre qualquer bem do executado, a ser indicado pelo exequente, após necessária pesquisa acerca de sua existência.

Ocorre que a verificação acerca da existência de bens de titularidade do devedor que possam promover a satisfação do crédito em cobrança demanda a prévia realização de inúmeras atividades meramente administrativas, de cunho unicamente materiais e de execução, desprovidas de qualquer exteriorização jurídica de vontade e que, por sua natureza, devem ser realizadas pelo Setor de Apoio Administrativo do Órgão, **e não pelos Procuradores da Fazenda Nacional.**

Não consta dentre as atribuições Constitucionais e legais dos Procuradores da Fazenda Nacional a realização de atividades meramente administrativas, tais como diligências de busca de bens na execução, acesso a sistemas informatizados de pesquisa, preenchimento de formulários, formação de dossiês eletrônicos ou redação de ofícios e memorandos, **devendo-se cingir a**

atuação do Procurador apenas à realização de atividades de natureza jurídica, eminentemente técnicas e vinculadas a sua atuação altamente especializada, **conforme se extrai da LC nº 73/93, Decreto-Lei nº 147/67, Lei nº 9.028/95 e do próprio Regimento Interno da PGFN (Portaria MF nº 36/14),** reservando-se ao Serviço de Apoio Administrativo a prática dos demais atos de preparação e de viabilização da atuação jurídica do Procurador.

Na prática, o que se verifica, no entanto, é a total ausência de uma Carreira própria de Apoio no âmbito das diversas projeções da Advocacia-Geral da União pelo país, o que termina por transferir, **de forma ilegal e inaceitável,** para os Procuradores da Fazenda Nacional a realização de atividades que desvirtuam suas atribuições Constitucionais e legais, violam a natureza técnica e especializada de suas funções e afetam a própria dignidade dos Membros da Instituição.

Por esta razão, com o propósito de promover o devido cumprimento da legislação que rege o exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, bem como assegurar o respeito ao caráter técnico e diferenciado das atribuições que desempenham, os Procuradores da Fazenda Nacional vêm se recusando, desde meados de maio de 2015, a realizar atividades que possam ser consideradas de cunho meramente administrativo, como o acesso a sistemas de pesquisa e busca de bens no processo executivo fiscal.

Assim, considerando-se a inexistência de Serviço de Apoio apto a realizar as buscas e consultas que se mostram necessárias para viabilizar a posterior atuação jurídica do Procurador nos presentes autos, a Fazenda Nacional, amparada na **LC nº 73/93, Decreto-Lei nº 147/67, Lei nº 9.028/95 e no próprio Regimento Interno da PGFN (Portaria MF nº 36/14),** vem requerer a suspensão do presente feito, **nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,** situação que deve ser mantida até que a União providencie a estrutura de Carreira de Apoio necessária para viabilizar a adequada atuação de seus Procuradores no âmbito de seus processos executivos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Procurador da Fazenda Nacional